



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 023 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a segurança de ex-Governadores do Estado, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei pretende assegurar aos ex-Governadores de Estado e seus familiares o direito a segurança pessoal por igual período do exercício no cargo de Governador, haja vista que as atribuições dos Governadores, são de cunho política e prevista na Constituição Estadual e leis ordinárias trazem inúmeras responsabilidades, como também, inúmeros riscos a sua segurança, e a segurança de seus familiares.

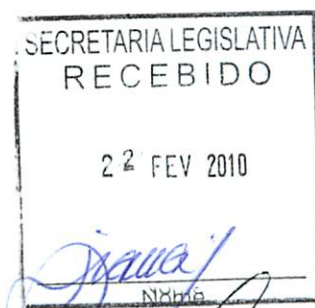
Não se pode olvidar que o Governador, no desempenho da importante missão, pode vir a adquirir adversários e inimigos, alguns ou quase todos porque tiveram interesses contrariados no decorrer do seu mandato. Cabe, assim, ao Estado, garantir a integridade de todos os cidadãos e, em especial, dos ex-governadores pelo papel histórico e de relevância que desempenharam.

É preciso esclarecer que o Estado garanta segurança aos seus governantes, seja no exercício do cargo, seja depois. O Estado ao garantir a segurança ao governante deixa-o com tranqüilidade para tomar as decisões necessárias, que muitas vezes contraria interesse de grupos poderosos, de grupos econômicos. Todo o ex-presidente da República tem segurança, e temos mais de dezoito (18) Estados da Federação que garantem a segurança de ex-governadores.

O Estado de São Paulo tem um Decreto do governador que garante a segurança aos ex-governadores e seus familiares. Isso se comprova com a juntada dos documentos que acompanham a presente contestação.

Para provar o alegado passamos a enumerar alguns dos Estados que regulamentaram a segurança para ex-governadores:

- Alagoas: Lei nº 6.063, de 18 de novembro de 1998.
- Amazonas: Lei nº 2.546, de 25 de junho de 1999.
- Ceará: Decreto nº 28.805, de 03 de agosto de 2007.
- Mato Grosso: Lei nº 8.966, de 27 de agosto de 2008.
- Mato Grosso do Sul: Lei nº 1.929, de 21 de dezembro de 1998.
- Maranhão: Lei nº 8.507, de 16 de novembro de 2006.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Minas Gerais: Lei Delegada nº 51, de 21 de janeiro de 2003.
- Roraima: Emenda constitucional nº 18, de 03 de janeiro de 2007.
- São Paulo: Decreto nº 48.256, de 4 de março de 2004.
- Pará: Decreto nº 008, de 17 de janeiro de 2003.
- Sergipe: Lei nº 4676, de 23 de dezembro de 2002.

E ainda a Lei Federal nº 7474, de 8 de maio de 1986, que regula a segurança dos Ex-presidentes da República.

Evidencia-se que decorre das próprias atribuições do Chefe do Poder Executivo e as responsabilidades inerentes ao cargo, que após o cumprimento do mandato, devido às inimizades que possam emergir de suas atividades, por vezes espinhosas, fica o Governante com sua integridade em risco assim como a de seus familiares, de sorte que não há falar em utilização de servidores públicos para fins estritamente particulares. Ainda, há de se ponderar que os ex-governadores não podem ser tratados como cidadão comum.

Trata-se de uma medida imperativa consubstanciada na singularidade e especialidade de tal cargo. É necessário que o Estado em contrapartida ofereça segurança que visem resguardar a integridade física dos ex-governadores.

Portanto Nobres Deputados, este Projeto de Lei não é algo novo no ordenamento jurídico, muito pelo contrario como retro citado, vários estados da Federação já dispõe da referida norma, inclusive o Governo Federal. Portanto, em face do principio da simetria e os motivos retro citados torna-se perfeitamente pertinente o presente projeto..

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre a segurança de ex-Governadores do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos ex-Governadores do Estado e seus familiares, o direito a segurança pessoal por igual período do exercício no cargo de Governador, imediatamente após o término do seu respectivo mandato.

Art. 2º As despesas de que trata esta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 015/2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 762/2010, que “Dispõe sobre a segurança de ex-Governadores do Estado.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 02 de março de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO**



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 762/2010

Dispõe sobre a segurança de ex-Governadores do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica assegurado aos ex-Governadores do Estado e seus familiares, o direito a segurança pessoal por igual período do exercício no cargo de Governador, imediatamente após o término do seu respectivo mandato.

Art. 2º. As despesas de que trata esta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 02 de março de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO